



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ALEXANDRE ABREU DE AZEVEDO

**A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS COM
RELAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS.**

Juiz de Fora - MG

2012

ALEXANDRE ABREU DE AZEVEDO

**A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS COM
RELAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos-
UNIPAC, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Aluno: Alexandre Abreu de Azevedo
Orientador: Prof. Esp. José Rufino de
Souza Júnior

Juiz de Fora - MG

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALEXANDRE ABREU DE AZEVEDO

Aluno

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FINANCEIROS
COM RELAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR 

Stenney

Edio Oliveira

Aprovada em 07/07/2012.

*“cada dia a natureza
produz o
suficiente para nossa
carência. Se cada um
tomasse o que fosse
necessário, não havia
pobreza no mundo e
ninguém morreria de
fome”*
Mahatma Gandhi

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Professor José Rufino de Souza Júnior, pela sua orientação, paciência e dedicação.

À minha esposa Neide, companheira de todas as horas.

Ao Professor Clorivaldo Rocha Corrêa pelo grande ensinamento.

A todos que de alguma maneira contribuíram para a conclusão deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

CF – Constituição Federal

CITES – Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

DOF – Documento de Origem Florestal

EIA – Estudo de Impacto Ambiental

EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

LP – Licença Prévia

LI – Licença de Instalação

LO – Licença de Operação

MMA - Ministério do Meio Ambiente

NEPA – *National Environmental Policy Act*

RIMA – Relatório de Impacto Ambiental

SEMA – Secretaria de Meio Ambiente

SFB – Serviço Florestal Brasileiro

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA): CONDICIONANTE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL	9
2.1 Estudo de Impacto Ambiental (EIA)	11
2.2 Licença Ambiental	13
3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL ...	15
3.1 Processo Administrativo Ambiental	16
3.2 Procedimentos Administrativo para Licenciamento Ambiental	19
3.2.1 Características dos empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental	21
3.2.2 Procedimentos para obtenção da licença ambiental	21
3.2.3 Tipos de licenciamento	22
3.2.4 Procedimentos para a obtenção da licença ambiental	22
3.2.5 Estudos ambientais	24
3.2.6 Consequências da ausência de licenciamento	25
3.2.7 Os custos do licenciamento	26
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES FINANCEIROS QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS	28
4.1 Responsabilidade solidária das instituições financeiras	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

RESUMO

Os recursos renováveis e não renováveis do planeta estão sendo explorados para a produção dos bens de consumo exigida por uma população cada vez mais crescente. Essa exploração, geralmente é efetuada por grandes empresas e muitos empreendimentos são financiados por instituições financeiras (privadas e/ou estatais), quando é feita de maneira desordenada, tem provocado impactos muitas vezes irreversíveis, com graves consequências para o planeta. O objetivo central deste trabalho é esclarecer sobre a responsabilidade pelos danos ambientais dos agentes financeiros, sendo assim altamente necessária a atuação de tais agentes na exigência dos estudos ambientais cabíveis, ampliando a aplicação correta da legislação ambiental vigente, a fim de atuar na busca de melhoria a obtenção meio ambiente equilibrado. E também demonstrar a responsabilidade dos agentes infratores e possibilitar a exigência da correção pelos eventuais danos ambientais ocasionados. Para tanto, fez-se um levantamento no ordenamento jurídico brasileiro de legislações pertinentes ao meio ambiente, referente aos últimos 30 anos, bem como buscou-se esclarecer a responsabilidade solidária dos agentes financeiros com relação aos danos ambientais, ocasionados por empresas infratoras, em empreendimentos que esses agentes tenham financiado. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos, meio eletrônico e legislação específica sobre o tema, para que se pudesse abordar sobre o tema proposto, contudo, sem a intenção de esgotá-lo, face a sua abrangência e complexidade. Finalmente considera-se que os agentes financeiros tem responsabilidade direta, sendo no mínimo, corresponsáveis por danos causados ao meio ambiente quando se omitem ao cumprimento da legislação vigente e, portanto, devem ser responsabilizados civil e criminal, face à clareza das leis.

Palavras chave: Responsabilidade solidária, instituições financeiras, meio ambiente, dano ambiental.

ABSTRACT

The renewable and nonrenewable resources of the planet are being explored for the production of consumer goods demanded by an increasingly growing population. This operation is usually performed by large companies and many businesses are financed by financial institutions (private and / or state), when it is done in a disorderly, has caused irreversible impacts often with serious consequences for the planet. The aim of this job is to clarify liability for environmental damage of financial agents, and thus highly necessary action of such agents in the reasonable requirements of the environmental studies, increasing the correct application of environmental legislation in order to participate in finding better obtaining balanced environment. And also to demonstrate the accountability of offenders and allow to demand the correction for any environmental damage caused. As such, there is a survey of the Brazilian legal system relevant environmental laws, concerning the last 30 years, and sought to clarify the joint responsibility of financial agents in relation to environmental damage caused by violating companies, in projects that these agents have funded. The methodology used was literature through books, articles, electronic media and specific legislation on the subject, so that they could address on the theme, however, no intention of exhausting it, given its scope and complexity. Finally it is considered that the financial agents have direct responsibility, being at least co-responsible for damage caused to the environment when they omit to comply with applicable law and therefore must be held accountable civil and criminal, given the clarity of the law.

Keywords: Joint and several liability, financial institutions, environment, environmental damage.

1 INTRODUÇÃO

O homem tem necessidades básicas e, portanto, fundamentais, como alimentação, moradia, vestuário, assim como o direito ao lazer, a saúde, a educação para conservação e manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida, são necessidades primárias aliadas a outras necessidades, para que obtenha um mínimo de condição de sobrevivência e conforto. Para tanto, deve obter recursos para suprir tais necessidades, que podem ser recursos naturais ou econômicos, sendo os econômicos produzidos com a transformação de materiais naturais. Os naturais podem ser renováveis ou não renováveis; os animais e os vegetais são recursos geralmente renováveis, e os minerais, não renováveis (MATOS, 2010).

Tanto um quanto o outro (renováveis e não renováveis) do planeta estão sendo explorados para a produção dos bens de consumo exigida por uma população cada vez mais crescente. Essa exploração, quando feita de maneira desordenada, tem provocado impactos muitas vezes irreversíveis, com graves consequências para o planeta.

Nesse sentido, tem-se como objetivo central deste trabalho esclarecer sobre a responsabilidade pelo dano ambiental aos agentes financeiros, uma vez que estes atuam associados aos seus financiados de forma intensa alterando paisagens, ecossistemas e pequenas regiões, sendo assim necessárias a fiscalização e aplicação correta da legislação ambiental vigente, a fim de responsabilizar e exigir a correção de eventuais danos ao meio ambiente.

Para tanto, fez-se um levantamento no ordenamento jurídico brasileiro de legislações atinentes ao meio ambiente nos últimos 30 anos, posteriormente um esclarecimento da necessidade e da importância do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), assim como o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) em todos os empreendimentos que possibilitem dano ao meio ambiente. Para esclarecer os procedimentos administrativos foram mencionados os princípios que envolvem o Direito Ambiental e a partir destes princípios e da legislação vigente foram enunciados os critérios para o licenciamento ambiental, foram descritos os tipos e custos de licenciamento e as consequências da ausência de licenciamento. Finalizando foram mencionados o posicionamento de diversos doutrinadores favoráveis a uma responsabilização solidária aos agentes financeiros com relação aos danos ambientais.

Optou-se então, para elaboração do trabalho, pela metodologia da pesquisa bibliográfica, específica sobre o tema, como manuais técnicos sobre licenciamento ambiental, e pela legislação pertinente, para que se pudesse abordar sobre o tema proposto, contudo, sem a intenção de esgotá-lo, face a sua abrangência e complexidade.

2 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA): CONDICIONANTE PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Antes de adentrar no tema propriamente dito, necessário se faz falar, brevemente, sobre o meio ambiente, sua definição e classificação, temática expressa na Constituição Federal vigente, em seu art. 225, parte específica sobre o meio ambiente, como se segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

De fato, a questão ambiental está em todo texto constitucional fazendo referências explícitas ao meio ambiente, em especial, o artigo acima citado. No entanto, muitos outros dispositivos constitucionais, os valores ambientais, se apresentam sob o manto de outros objetos da normatividade constitucional. A primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recursos ambientais, constante no texto da Carta Magna, vem ao longo do art. 5º, inciso

LXXIII, que legitima qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (SILVA, 2006).

No entanto, mesmo a Constituição Federal tutelando tal direito ao cidadão, na prática a situação é diferente, pois, em vários Estados ao tentar impedir a ação nociva do homem ao meio ambiente, não se logra em êxito, como por exemplo, a devastação do cerrado face ao avanço do agropecuária, a grande devastação da Amazônia por madeireiros, pela atividade mineradora e também a grande devastação ocasionada pela construção de Usinas Hidroelétricas.

Quanto à classificação do meio ambiente pode ser natural ou físico, cultural e do trabalho. No entanto, será dado maior destaque o meio ambiente natural ou físico e cultural, pois abrange a temática a ser abordada neste estudo.

Quanto ao meio ambiente natural ou físico constitui-se pelo ar, atmosfera, água, solo, subsolo, fauna, flora e biodiversidade, correspondendo, portanto, aos elementos naturais que são associados ao meio ambiente. Assim, a expressão “meio ambiente” surgiu para designar tais elementos naturais. No entanto, vale esclarecer, que esses elementos naturais existem independentemente da ação do homem, embora possam sofrer consequências negativas da ação devastadora deste (BELTRÃO, 2011).

Por outro lado, existe o meio ambiente artificial que compreende o espaço urbano construído, abrangendo o conjunto de edificações e equipamentos públicos, tais como ruas, avenidas, praças e espaços livres em geral (SILVA, 2002).

Há ainda o meio ambiente cultural que trata das intervenções humanas as quais podem ser materiais e imateriais, que possuem um especial valor cultural, referente à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a nacionalidade ou sociedade brasileiras, abrangendo o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, ecológico etc. (BELTRÃO, 2011).

Destaca-se que a Constituição Federal trata expressamente sobre o patrimônio cultural brasileiro em seu art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

No patrimônio histórico, artístico e cultural, por conseguinte está incluído todo aspecto cultural, que abrange a literatura, a arquitetura, a música, a dança e todos aspectos que formam a identidade de determinada população. As ações de tombamento das cidades históricas, como Ouro Preto-MG, Olinda-PE, Salvador-BA, entre outras, são para que sejam preservados o patrimônio arquitetônico histórico de um país.

A exigência pela legislação do estudo de impacto ambiental visa a atuação para preservação de todos ambientes seja ele natural, artificial ou cultural.

Assim, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é essencial para identificar previamente as possíveis fontes poluidoras, sendo realizados por profissionais qualificados que venham a esclarecer, informar e quantificar através de estudos a intensidade do impacto ambiental, possibilitando ao empreendedor, ao Agente Financeiro e ao órgão licenciador uma análise da extensão dos danos ambientais face ao tamanho do empreendimento, e da necessidade de ações que venham a minimizar o referido impacto.

2.1 ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

É importante definir impacto ambiental (EIA), bem como conhecer sua base legal. De acordo com Beltrão (2011),

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi criado pelo *National Environmental Policy Act* (NEPA), lei estadunidense de 1969, e atualmente é adotado por mais de oitenta países, assim como por diversos organismos internacionais, por exemplo, o Banco Mundial (BELTRÃO, 2001, p. 121).

Observa-se, entretanto, que é da essência do estudo de impacto ambiental, como dos demais estudos ambientais, o seu caráter prévio, em decorrência do princípio da prevenção. Em função disso, a Lei nº 6.938/81, anterior à Constituição Federal de 1988, já previa expressamente que o licenciamento ambiental em que se encontra inserido o EIA, há necessariamente de ser prévio ao empreendimento que se pretende desenvolver (art. 10).

Excepcionalmente, no intuito de regularizar empreendimentos que haviam sido iniciados anteriormente à edição da referida lei no direito brasileiro, a Resolução 001/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de junho de 1987, previu, mais tarde, o

estudo de impacto ambiental (EIA), como uma necessidade para o licenciamento ambiental em obras de grande porte como, barragens, estradas, usinas hidroelétricas (BELTRÃO, 2011).

A Resolução 001/1986, do CONAMA, em seu art. 1º, define impacto ambiental como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais (BRASIL, 1986).

Vale destacar que o EIA foi elevado ao status constitucional pelo direito ambiental, como exigência, sempre que a obra apresentar potencial degradação ao meio ambiente. No entanto, a CF/88, já possuía tal característica. Então, entende-se que tanto o EIA, quanto o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) são expressões ou denominações sinônimas, que de forma literal indica o mesmo estudo (art. 225, § 1º, inciso IV, CF/88).

Como mencionado anteriormente, o meio ambiente é tratado pela CF/88, em parte específica (art. 225) e tem como objeto do direito o “meio ambiente de qualidade”, o “equilíbrio ecológico do meio ambiente” (SILVA, 2006, p. 837).

Em outras palavras, todos têm direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, pois o meio ambiente é de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, quando o meio ambiente é agredido com poluição do ar, das águas, desmatamento, desenvolvimento urbano desordenado, tudo isso trás conseqüências negativas à qualidade de vida, muitas vezes irreversíveis.

A Resolução nº 378/2006 do CONAMA, define os empreendimentos que podem causar danos ao meio ambiente, seja âmbito nacional ou regional, atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a competência para aprovação dos seguintes empreendimentos:

I – exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas no Anexo II da Convenção sobre Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto 76.623, de 17 de novembro de 1973, com texto aprovado pelo Decreto Legislativo 54, de 24 de junho de 1975;

II – exploração de florestas e formações sucessoras que envolvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abrangam dois ou mais Estados;

III supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que:

a) Dois mil hectares em imóveis rurais localizados na Amazônia legal;
b) Mil hectares em imóveis rurais localizados nas demais regiões do país;

IV – supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades

potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA;
V – manejo florestal em área superior a cinquenta mil hectares.

Em outras palavras, todos os instrumentos legais que visam a proteção e a preservação do meio ambiente englobam os recursos naturais e características biofísicas, inclusive questões relativas à economia e à saúde humana. No entanto, mesmo com todo esse aparato legal, é quase impossível prever todas as situações de agressão ao meio ambiente que possam surgir e, que não são raras. Um dos motivos dessa “impossibilidade” é que o Brasil é um país de proporções continentais com imensa biodiversidade, com diversos biomas de grande extensão territorial, como a Amazônia, o Cerrado, o Pantanal Mato-Grossense, etc., e uma fiscalização ambiental insuficiente, entre outros fatores.

Por outro lado, o Poder Executivo é o único autorizado mediante critérios fixados nas normas, a definir se uma atividade é, ou não, causadora de significativo impacto ambiental. Ressalta-se, porém, que cabe ao Poder Executivo, a responsabilidade pela gestão dos órgãos ambientais, podendo ser de âmbito federal (IBAMA), estadual (relacionado ao estado-membro da federação) ou local (quando a prefeitura dispõe deste órgão ambiental) para fins de proteção e licenciamento ambiental.

2.2 LICENÇA AMBIENTAL

A necessidade de se elaborar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivamente o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), se deve em virtude das precauções e da preservação do meio ambiente. Além disso, tanto o EIA, quanto o RIMA, são condicionantes para a obtenção do licenciamento ambiental, bem como é um cumprimento das exigências legais.

Neste sentido, o inciso IV, do § 1º do art. 225, da CF/88, determina como dever da Administração Pública: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”¹

Por este dispositivo observa-se a obrigatoriedade da elaboração do EIA e do RIMA para obtenção de licenciamento ambiental para empreendimentos com potencial risco de poluição e degradação ambiental. No Brasil o cumprimento dessas exigências ainda é de caráter resolutivo, ou seja, são determinações com base nas resoluções editadas pelos órgãos licenciadores, que possuem apoio jurídico e fundamento legal.

Estas resoluções, então, têm força de lei, conforme previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.638/81:

órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1981).

Neste sentido, a mesma lei dispõe em seu art. 8º, inciso I, o seguinte:

estabelecer, mediante proposta da SEMA - Secretaria de Meio Ambiente, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA (BRASIL, 1981)

Sendo assim, mesmo que as resoluções não sejam preceitos legais, pode-se dizer assim, são institutos que estão dentro do ordenamento jurídico, especificamente sobre matéria ambiental e, portanto, devem ser cumpridas sob pena de sanções, estas sim, determinadas em lei.²

Após efetuados os estudos e relatórios pertinentes a cada projeto estes serão encaminhados ao órgão ambiental competente, sendo submetidos a apreciação do poder público, a fim de que este averigue as condições do projeto e se manifeste quanto a sua adequação a legislação ambiental, observando e analisando a intensidade dos impactos que serão gerados ao meio ambiente, analisando os projetos e procedimentos a serem adotados para diminuir danos ambientais, e também apresentando propostas para evitar futuros danos ao meio ambiente.

O acompanhamento por parte dos órgãos públicos deve ser constante passando pelo projeto, instalação até o início da operação, observando-se e acertando os todos os detalhes, buscando a adequação ao que se pretendia no projeto.

¹ Regulamentado pela Lei nº 11.105, de 24.03.05.

² Lei nº 9.605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

3 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM MATÉRIA AMBIENTAL

É importante neste contexto observar os princípios que norteiam o Direito Ambiental, “orientações normativas de valor genético, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas” (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002, p. 35).

Destaca-se princípios do Direito Ambiental considerados indispensável sua observação:

a) Princípio de legalidade: necessidade de suporte legal para obrigar-se a algo, obrigatoriedade de obediência às leis (art. 5, inciso II, CF/88), ou seja, “a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito” (MEIRELLES, 2008, p. 170).

b) Princípio da supremacia do interesse público: a proteção ambiental é um direito de todos, ao mesmo tempo em que é uma obrigação de todos (art. 225, CF/88). Nesse sentido, o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

c) Princípio da prevenção ou precaução: baseado no fundamento da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental; art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) a que se dará publicidade.”

d) Princípio da preservação (ou da precaução): este princípio é tido pela maioria dos doutrinadores, como o princípio fundamental do Direito Ambiental. “Consiste em impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através de medidas preventivas adequadas, antes da elaboração de um plano ou da realização de uma obra ou de uma atividade” (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002, p. 37).

e) Princípio do poluidor-pagador: “é inspirado pela teoria econômica segundo a qual os custos externos que acompanham a produção industrial, devem ser internalizados, ou seja, devem ser contabilizados ou levados em conta pelos agentes econômicos em seus custos de produção” (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002, p. 41).

f) Princípio do desenvolvimento sustentável: este princípio foi discutido na Conferência de Estocolmo, em 1972, e desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Relatório “Nosso Futuro Comum”, em 1988, o conceito de desenvolvimento sustentado, que foi o centro de discussões da Agenda 21 e aparece em pelo

menos 11 dos 27 princípios da Declaração do Rio, em 1992. De modo geral este princípio “consiste em se tratar a questão do desenvolvimento econômico sob enfoque tal que permita a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras” (MACHADO, 1994, p. 35).

g) Princípio do Contraditório e da Ampla defesa: de acordo com o que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Os litigantes são os titulares da relação jurídica processual; os sujeitos da lide levada ao processo judicial ou administrativo. Acusados são aqueles aos quais se imputam a prática de um delito penal, contravencional ou administrativo, uma falta disciplinar (SILVA, 2006, p. 155).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são indissociáveis, pois um pressupõe o outro, pois não há contraditório sem ampla defesa e, ambos são garantias fundamentais. Nesse sentido,

A contraditoriedade, no processo judicial e no administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o quê a apreciação judicial da lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo. A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audiatur altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação (SILVA, 2006, p. 154).

Vale ressaltar que os princípios do contraditório e o da ampla defesa, são princípios do Direito Penal, mas que agora a Constituição Federal estende ao processo civil e ao processo administrativo, motivo pelo qual em matéria ambiental, no caso de processos administrativos, esses dois princípios devem ser observados. E também o princípio da precaução sendo um dos balizadores do direito ambiental que fundamenta a necessidade da obrigação de execução de estudos ambientais como EIA e RIMA. Vindo deste princípio a exigência de tais estudos pelos agentes financeiros quando da possibilidade de financiamento de um empreendimento.

3.1 Processo Administrativo Ambiental

A Constituição Federal determina expressamente que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (art. 5º, inciso LV). No art. 37,

caput, prevê que a administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, atenderá aos princípios da legalidade da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já a lei de crimes ambientais (lei 9.605/98) disciplina nos art. 70 e art. 76 a infração administrativa. Trata do processo administrativo para apuração de infração ambiental apenas no art. 71, limitando-se a fixar prazos máximos para as fases que indica (BELTRÃO, 2011).

O prazo máximo dado ao infrator é de 20 dias para apresentar a sua defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados a partir da data da ciência da autuação. Em seguida, apresentada ou não a defesa ou impugnação pelo infrator, a autoridade competente terá no máximo 30 dias para julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura. Caso a autoridade competente decida pela condenação do infrator será concedido o prazo de 20 dias para que este recorra para instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, conforme o tipo de autuação (inciso III). Por fim, caso mantida a decisão condenatória, o infrator deverá pagar a multa no prazo de até cinco dias, contados a partir da data em que recebeu a notificação (BELTRÃO, 2011, p. 245).

Qualquer pessoa pode iniciar o processo administrativo, mediante representação aos órgãos ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou à Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (art. 70, § 2º, da Lei nº 9.605/98); ou de ofício, por autoridade ambiental ciente de infração ambiental, sob pena de corresponsabilidade (art. 70, § 3º, da Lei nº 9.605/98).

De acordo com o art. 72, § 5º, da Lei nº 9.605/98, “a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo”. A multa diária é um instrumento importante para não permitir a continuidade da infração. Se aplicada a multa simples e houver a permanência do ilícito a multa diária deverá ser cominada (MACHADO, 2006).

No âmbito da administração pública federal, a Lei nº 9.784/99, regulamenta o processo administrativo, detalhando os princípios que devem ser observados, as suas etapas, etc. Estabelece que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficácia (BELTRÃO, 2011).

Segundo Machado (2006, p. 308), na esfera federal, o CONAMA tem competência para “homologar acordos visando à transformação de penalidade pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental” (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981).

De acordo com o art. 74, da mesma lei, “a multa terá por base a unidade, hectare,

metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)” (art. 75, lei nº 9.605/98). Quanto à fixação do mínimo e do máximo da pena de multa foi essencial para guardar a legalidade dessa sanção. Vale ressaltar que os Estados e Municípios poderão fixar limites mínimo e máximo superiores ao da União (MACHADO, 2006).

“O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência” (art. 76, da Lei nº 9.605/98). É importante destacar que os processos administrativos podem correr paralelamente, mas o pagamento da multa nas unidades federadas implica o não-pagamento da multa federal. Esse artigo pode conduzir a favorecimento do réu, seja ele pessoa física ou jurídica, uma vez que as multas pagas nos Estados, Município e Distrito Federal e Territórios poderão ser menores do que a cominada pela União (MACHADO, 2006).

Igualmente, a “motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamento de anteriores pareceres, informações, decisões ou proposta, que, neste caso, serão parte integrante do ato”, conforme dispõe o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Em outras palavras, o motivo do processo administrativo deve ser bem fundamentado, podendo, no entanto, usar de pareceres, informações, decisões ou proposta anteriores ao processo atual.

Destaca-se, que a decisão administrativa lacônica, aquela que merece maior fundamentação, que não indica os seus fundamentos de fato e de direito, não apresentando motivação alguma, é ilegal, devendo ser anulada mediante recursos administrativos ou por meio do controle exercido pelo Poder Judiciário. Já as normas sobre processo administrativo contidas nas leis 9.605/98 e 9.784/99 apenas são válidas para a administração pública federal, cabendo aos Estados e Municípios editarem a sua própria legislação acerca do processo administrativo, respeitados, contudo, os princípios constitucionais aplicáveis (BELTRÃO, 2011).

Em matéria ambiental, a Instrução Normativa 14, de 2009, com alterações da Instrução Normativa 17, também de 2009, do IBAMA, regula, no âmbito federal, o procedimento para aplicação de sanções administrativas por conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, e para a defesa e o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com a autarquia (BELTRÃO, 2011).

No entanto, cabe aqui uma observação, pois muito se observa em questões de crimes ambientais em que são aplicadas multas diárias, muitas vezes altíssimas, mas são tantos os recursos protelatórios que, de fato, se essas multas foram ou não pagas, uma vez que tais recursos se arrastam no judiciário por décadas.

3.2 Procedimentos administrativos para licenciamento ambiental

Nos procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental consta de uma série de exigências legais e técnicas bastante amplas e complexas. Por isso, ao descrever sucintamente esses procedimentos, tomou-se por base o documento intitulado “Cartilha de Licenciamento Ambiental”, editada pelo Tribunal de Contas da União em 2007, com a colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, uma vez que além de sua complexidade legal e técnica, os procedimentos são extensos, por sua própria característica. Assim, deste item, inicia-se a partir do conceito de licenciamento ambiental dado pelo TCU (2007), para seguindo descrever de forma pontual todas as etapas exigidas para obtenção da licença ambiental.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU),

o licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Sua contribuição é direta e visa a encontrar o convívio equilibrado entre a ação econômica do homem e o meio ambiente onde se insere. Busca-se a compatibilidade do desenvolvimento econômico e da livre iniciativa com o meio ambiente, dentro de sua capacidade de regeneração e permanência (BRASIL, 2007, p. 2).

Nesse sentido, Porfírio Júnior explica que:

O licenciamento ambiental é um dos principais mecanismos administrativos de que dispõe o Estado para controlar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Uma vez estabelecido um conjunto de normas e padrões ambientais, o Estado deve agir de forma a assegurar suas observâncias, mediante procedimentos voltados para a aprovação, a fiscalização e o controle das atividades poluidoras (PORFÍRIO JÚNIOR, 2002, p. 91).

A função do licenciamento refere-se à necessidade de se assegurar que as atividades econômicas, se realizem trazendo todos os seus benefícios, mas sem prejudicar, na medida do possível, a capacidade do meio ambiente para atender às necessidades das gerações futuras (GRANZIERA, 1998).

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo através do qual a Administração, com fundamento no poder de polícia, exige dos administrados o cumprimento de uma série de requisitos os quais culminarão ou não na expedição de atos denominados “licenças ambientais”, para a localização, instalação e operação de atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras (OLIVEIRA, 1990, p.11).

No Brasil o licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.803/80, que dispõe sobre o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. O detalhamento do processo administrativo correspondente, no entanto, só ocorreu com a edição da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Vale destacar que nos termos do art. 5º, desta lei, a expedição de licenças se condiciona à verificação de conformidade dos empreendimentos com as diretrizes da legislação ambiental, e não apenas a critérios e padrões rígidos (GRANZIERA, 1998).

Em outras palavras, todo e qualquer empreendimento que potencialmente venha a causar qualquer tipo de dano ao meio ambiente, deve, por seu empreendedor solicitar as licenças ambientais cabíveis com a finalidade de prevenir e proteger o meio ambiente. Por isso, a licença ambiental deve seguir criteriosamente todos os preceitos ditados pela Política Nacional do Meio Ambiente. No entanto, não basta uma mera solicitação, uma vez que o EIA requer uma série de procedimentos.

A Resolução 237/97 do CONAMA, não só conceitua como também define licenciamento ambiental. Conceitualmente é um,

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (BRASIL, 1997).

Como definição é:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Então, pode-se entender que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que envolve vários atos, conduzido no âmbito do Poder Executivo, passando por vários órgãos, com uma única finalidade, de obtenção da licença ambiental para execução de um determinado empreendimento, sem causar danos ao meio ambiente.

3.2.1 Características dos empreendimentos que necessitam de licenciamento ambiental

As licenças não são exigidas para todo e qualquer empreendimento. A Lei nº 6.938/81 determina a necessidade de licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais, “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (Lei nº 6.938/81, art. 3º, V), consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (BRASIL, 2007).

3.2.2 Procedimentos para obtenção da licença ambiental

O licenciamento é composto por três tipos de licença: prévia, de instalação e de operação. Cada uma refere-se a uma fase distinta do empreendimento e segue uma seqüência lógica de encadeamento.

Essas licenças, no entanto, não eximem o empreendedor da obtenção de outras autorizações ambientais específicas junto aos órgãos competentes, a depender da natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos de acordo com a Resolução CONAMA 237/97, em seu art. 9º (BRASIL, 1997).

Atividades que se utilizam de recursos hídricos, também necessitam da outorga de direito de uso desses, conforme os preceitos constantes da Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

No entanto, existem outras autorizações e licenças específicas quais sejam:

- Concessão de licença de instalação para atividades que envolvam desmatamento que também depende de autorização específica do órgão ambiental (Código Florestal, Lei nº 4.771/65, art. 19 e Resolução CONAMA 378/06);
- Autorização para supressão de área de preservação permanente para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (Código Florestal, Lei 4.771/65, art. 3º, § 1º e art. 4º);
- Licença para transportar e comercializar produtos florestais (Lei 4.771/65, art. 26, alíneas “h” e “i”; Portaria MMA 253/06 e Instrução Normativa IBAMA 112/06, que dispõem sobre o Documento de Origem Florestal - DOF);
- Licença para construção e autorização para operação de instalações nucleares e transferência da propriedade ou da posse de instalações nucleares e comércio de materiais

nucleares (Lei 6.189/74, art. 7º a 11);

- Autorização para queimada controlada em práticas agropastoris e florestais (Lei 4.771/65, art. 27 e Decreto 2.661/98);
- Zoneamento ambiental. Observando-se a legislação local referente ao que estabelece o estatuto das cidades, o plano diretor e o código de posturas do município;
- Concessões das agências reguladoras, como por exemplo, autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30MW, conforme determinação constante da Resolução ANEEL 395/98, e autorização para implantação, ampliação ou repotenciação de centrais geradoras termelétricas, eólicas e de outras fontes alternativas de energia, de acordo com a Resolução ANEEL 112/99 (BRASIL, 2007).

3.2.3 Tipos de licenciamento

Para cada etapa do processo de licenciamento ambiental, é necessária a licença adequada: no planejamento de um empreendimento ou de uma atividade, a Licença Prévia (LP), deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento, sendo esta o atestado de viabilidade ambiental do empreendimento, como também, a devida aprovação da localização e concepção, definindo medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto. A LP tem por finalidade definir as condições nas quais o projeto terá compatibilidade com a preservação do meio ambiente que potencialmente afetará. Esta licença representa um compromisso assumido pelo empreendedor de que cumprirá todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental licenciador, para o cumprimento do projeto; a Licença de Instalação (LI), deve ser solicitada logo após a obtenção da licença prévia. É a etapa em que será apresentado todo o detalhamento do projeto de construção do empreendimento, inclusive as medidas de controle ambiental determinadas; já a Licença de Operação (LO) autoriza o interessado a iniciar suas atividades e, tem por finalidade aprovar a forma proposta de equilíbrio do empreendimento com o meio ambiente, como também estabelecer condições para a continuidade da operação do referido empreendimento (BRASIL, 2007).

3.2.4 Procedimentos para a obtenção da licença ambiental

Dentro dos procedimentos administrativos para obtenção da licença ambiental, constam cinco etapas que o empreendedor deverá seguir e cumpri-las rigorosamente, sob pena do não cumprimento gerar consequências diversas e, por conseguinte, o empreendedor

responder por elas, conforme determinação legal.

1ª Etapa - Identificação do Órgão Ambiental Competente para Licenciatar

De acordo com o art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 2007).

2ª Etapa - Licença Prévia

Para a obtenção da licença prévia de um empreendimento, o interessado deverá procurar o órgão ambiental competente ainda na fase preliminar de planejamento do empreendimento. Inicialmente, o órgão ambiental definirá, junto com empreendedor, os documentos, tipos projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento (BRASIL, 2007).

3ª Etapa - Elaboração do Projeto Básico

Assim que o empreendedor tiver de posse da LP, deverá elaborar o projeto básico do empreendimento, que é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, o serviço, o complexo de obras ou o complexo de serviços objeto da licitação, ou seja, o projeto de engenharia. Este projeto deve ser elaborado seguindo as indicações dos estudos técnicos preliminares, para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Além disso, no projeto deve constar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (BRASIL, 2007).

4ª Etapa - Licença de Instalação

A solicitação da licença de instalação deverá ser dirigida ao mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia, devendo comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia, bem como apresentar os planos, programas e projetos ambientais detalhados e respectivos cronogramas de implementação. O empreendedor deverá

ainda apresentar o detalhamento das partes dos projetos de engenharia que tenham relação com questões ambientais, os quais serão objeto de análise técnica no órgão ambiental, com manifestação, se for o caso, de órgãos ambientais de outras esferas de governo (BRASIL, 2007).

Após esta análise, é elaborado parecer técnico com posicionamento favorável ou contrário à concessão da licença de instalação. Quando concluída a análise, o empreendedor deverá efetuar o pagamento do valor cobrado pela licença. Outra etapa após o resultado da análise é a publicação no diário oficial da esfera de governo que concedeu a licença, bem como em periódico de maior circulação na região e localidade onde será instalado o empreendimento (BRASIL, 2007).

5ª Etapa - Licença de Operação

Quando o empreendedor for requerer a licença de operação, deverá comprovar junto ao mesmo órgão ambiental que concedeu a licença prévia e a de instalação: a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executados durante a vigência da licença de instalação, a execução do cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental; o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação. Se por acaso ainda tiver alguma pendência na licença prévia, sua implementação também deverá ser comprovada nessa oportunidade (BRASIL, 2007).

Após requerer a licença de operação, e antes da sua obtenção, o empreendedor poderá realizar testes pré-operacionais exclusivamente após autorização do órgão ambiental (BRASIL, 2007).

3.2.5 Estudos ambientais

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o exame necessário para o licenciamento de empreendimentos com significativo impacto ambiental. Apesar de a Resolução CONAMA 01/86, em seu art. 2º, listar, a título exemplificativo, os casos de empreendimentos ou atividades sujeitas ao EIA e ao RIMA, caberá ao órgão ambiental competente identificar as atividades e os empreendimentos causadores de “impactos significativos” (BRASIL, 2007).

No caso da exigência do RIMA refere-se às mesmas situações em que se exige o EIA. Vale ressaltar que o RIMA é um relatório constante do EIA e não um resumo deste. Por isso mesmo o EIA e o RIMA são dois documentos distintos com focos diferenciados (BRASIL,

2007).

Estes estudos são efetuados por profissionais de diversas áreas, com o objetivo de identificar as possíveis fontes poluidoras do empreendimento, apontando soluções que venham a viabilizar o empreendimento, ou não, sendo abordadas as consequências ambientais, sociais, físicas e econômicas do futuro empreendimento, sendo, portanto, um caráter interdisciplinar e de suma importância para a análise e futura concessão de financiamento pelo Agente Financeiro.

3.2.6 Consequências da ausência de licenciamento

As consequências da ausência ou falha no licenciamento ambiental mostram prazos e custos para obtenção das licenças exigidas, pois o licenciamento apesar de ser complexo e bastante extenso, é condição essencial para a obtenção de financiamento junto a entidades e órgãos, bem como conseguir incentivos governamentais para o empreendimento. E, na ausência ou falha no processo de licenciamento, estão explicitadas todas as possíveis consequências, como suspensão do projeto até penas cominadas com multas que podem variar de seis meses a seis anos de detenção (BRASIL, 2007).

Mais especificamente, a ausência das licenças ambientais relativas a cada fase do empreendimento configura irregularidade grave perante o Tribunal de Contas da União.³ A consequência direta é a interrupção do repasse de recursos federais para custear a obra pública, sendo, além disso, crime e pode resultar em:

- pena de detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente aos empreendedores, na hipótese de construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes (Lei 9.605/98, art. 60), além de ter agravante na pena, no caso de abuso do direito obtido mediante o licenciamento ambiental (Lei 9.605/98, art. 15, II, “o” e art. 29, § 4º, IV);
- pena de detenção de um a três anos e multa, quando aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Contudo, se o crime for culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa (Lei de crimes ambientais, art. 68), como também poderá resultar em:

³ Acórdão 516/2003-TCU.

- pena de reclusão de três a seis anos e multa para aquele que elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão. A pena poderá ser aumentada de 1/3 a 2/3 se houver dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa (Lei 9605/98, art. 69-A).

Quanto às sanções administrativas, poderá haver suspensão de venda e fabricação do produto, como também embargo de obra ou atividade e, demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades (Lei 9605/98, art. 72, § 7º).

De acordo com a Resolução CONAMA 237/97 (art. 19), poderá ocorrer suspensão ou cancelamento da licença ambiental pelo órgão ambiental licenciador, nas hipóteses de violação ou inadequação, omissão ou falsa descrição de quaisquer condicionantes ou normas legais etc. Nos casos de verificação de ilegalidade no procedimento de licenciamento ou na implementação de condicionantes (BRASIL, 1988).

3.2.7 Os custos do licenciamento

Para maiores esclarecimentos, a legislação ambiental ainda prevê custos os quais são de responsabilidade do empreendedor, como: contratação da elaboração dos estudos ambientais (EIA, RIMA etc.); contratação, se necessário, de empresa de consultoria para contactar com os órgãos ambiental, para acompanhar a tramitação do processo de licenciamento, podendo ou não ser a mesma empresa que elaborou o EIA/RIMA; despesas relativas à realização de reuniões e/ou audiências públicas, caso seja necessário; despesas com publicações na imprensa de atos relacionados com o processo de licenciamento; pagamento da compensação ambiental (calculada de acordo com cada empreendimento); pagamento das taxas para emissão das licenças e da análise dos estudos e projetos que são cobras pelo órgão licenciador e, despesas relativas à implementação dos programas ambientais (medidas mitigadoras).

A não exigência dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), por parte do agente financeiro, futuramente poderá se tornar um custo indireto, pois a falta destes estudos, não permitirá a identificação dos riscos e das fontes poluidoras, podendo gerar um futuro passivo ambiental para o empreendedor e para o agente financeiro.

Assim, vistos as principais leis e resoluções, procedimentos e regulamentos de

extrema importância no âmbito do Direito Ambiental, para a garantia do direito de todos, presentes e futuros, ou seja, para que todos tenham um meio ambiente equilibrado ecologicamente, que convoca expressamente os financiadores de atividades e empreendimentos, a desempenharem políticas de crédito cuja gestão garanta o cumprimento das determinações legais ambientais, sob pena de responderem solidariamente com os seus financiados, pelos danos causados ao meio ambiente.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES FINANCEIROS QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS

Após demonstrar algumas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro com relação ao direito ambiental e esclarecer a respeito dos procedimentos administrativos necessários para o licenciamento ambiental, os quais devem ser rigorosamente cumpridos por qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda desenvolver e implantar um determinado empreendimento, que venha a ocasionar dano ambiental. No entanto, é sabido que poucos empreendedores cumprem os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e atendem as exigências legais, às vezes, alguns agentes que não atuaram com a devida proteção ao meio ambiente e não efetuaram os procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental são responsabilizados civil e criminalmente, mas as ações ficam nos Tribunais do país, e dificilmente são efetivamente responsabilizados, como deveriam.

No âmbito das questões ambientais, ressalta-se que a responsabilidade civil é objetiva e, de acordo com art. 3º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, é também solidária, uma vez que a lei considera *“poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”*

Como já citado anteriormente, o art. 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*, frisa-se que a regra básica a responsabilidade subjetiva do causador do dano a outrem, na esfera do direito privado. Contudo, encontra-se no ordenamento jurídico, nas normas que compõem o sistema normativo, o § 3º, do mencionado artigo, que dispõe: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Há, portanto, responsabilidade subjetiva, na qual a vítima deve demonstrar a culpa ou dolo do agente causador do prejuízo. Essa responsabilidade fundamenta-se, basicamente, nos arts. 186, que dispõe: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e o 927 do Código Civil brasileiro: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

A consequência jurídica do ato ilícito, praticado por alguém, é a reparação do dano à vítima. No entanto, como pode ser observado no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro, *nos casos especificados em lei*, a reparação poderá ocorrer *sem que haja culpa do autor do dano*. Sendo assim, adota-se a responsabilidade civil objetiva na órbita do Direito Privado (VITTA, 2008).

Com a Lei nº 9.605/98, que traz as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei nº 6.938/81, no entanto, já havia estabelecido importantes regras para proteger o ambiente, inclusive a responsabilidade civil objetiva por danos. Assim, o Brasil atingiu grau máximo para proteger o ambiente, seguindo, em alguns pontos, as leis europeias (VITTA, 2008).

A doutrina menciona a responsabilidade civil objetiva da pessoa que cause dano ambiental, independentemente do ato ser lícito ou ilícito. Além disso, essa responsabilidade, como já mencionado, estende-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, particular ou não (SANTOS, 1998).

Contudo, há que se estabelecer a relação de causalidade, pois, além da existência de prejuízo, é necessário estabelecer-se a ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora. Quando é somente um foco emissor não existe nenhuma dificuldade jurídica. Mas, quando houver pluralidade de autores do dano ecológico, há que se estabelecer o nexo causal que pode ser mais difícil, mas não impossível (MACHADO, 2006).

E continua dizendo que,

A individualidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação ao lesado (MACHADO, 2006, p. 343).

Em caso fortuito, força maior e fato de terceiro, se o fato foi comprovado por forma maior ou caso fortuito, cessar-se-á a responsabilidade do agente, uma vez que a ocorrência de um desses fatos não há que se falar em culpa, e por consequência, não haverá responsabilidade.

Gomes (2003), explica que mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, entre as suas excludentes mencionadas pela doutrina majoritária, pode se encontrar o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro.

De acordo com o Código Civil, art. 393, “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles

responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Existem três hipóteses possíveis em que alguém que venha a se envolver a um determinado evento, sem que lhe tenha dado causa. Logo, hipóteses em que não será responsabilizado a reparar o dano, quais sejam: a) Fato exclusivo da vítima. É causa de exclusão do próprio nexo de causalidade, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente. A questão se desloca para o terreno do nexo causal, e não da culpa. Portanto, para fins de interrupção do nexo causal, basta que o comportamento da vítima represente o fato decisivo do evento. b) Fato de terceiro. É qualquer pessoa, que não a vítima e o responsável, sem ligação com o causador aparente do dano e o lesado. O ato praticado pelo terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima. Pode ser equiparado ao caso fortuito ou à força maior, por ser causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável. c) Caso fortuito ou de força maior. Acontecimentos que escapam a toda diligência da pessoa humana, inteiramente estranhos à vontade do devedor de uma obrigação (PEREIRA, 1990).

Nesse cenário inclui-se as instituições financeiras, como os Bancos, que segundo a Lei nº 6.938/81, *in verbis*, dispõe:

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, a ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único: As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

E mais, consta do Decreto-Lei nº 99.274/90, *in verbis*:

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

Assim como, outros artigos da Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, e da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, também trazem dispositivos sobre impactos diretos na consideração da responsabilidade ambiental dos agentes financeiros.

4.1 Responsabilidade solidária das instituições financeiras

Vale dizer que este tema ainda é bastante polêmico e controverso entre os próprios legisladores e aplicadores, bem como de divergências doutrinárias, face aos diversos

interesses contrapostos, não é possível estabelecer, definitivamente, quais os fatores que são capazes de fazer cessar a condenação solidária dos agentes indiretos quando ocorre um dano ao meio ambiente (MACHADO, 2006).

Contudo, reitera-se que o art. 225, caput, da Constituição Federal estabelece que “todos”, indistintamente, devem velar pela tutela do meio ambiente. Assim, fica bastante claro que ninguém, está isento desse ônus. Os danos ao meio ambiente devem ser prevenidos e reprimidos, nunca. Sob qualquer pretexto, admitidos, incentivados ou patrocinados.

Sendo assim, fica evidenciado que não há como afastar a responsabilidade solidária das instituições financeiras que, de alguma forma, cooperem com práticas que possam causar algum tipo de dano ambiental, como, por exemplo, a concessão de créditos para empreendimentos poluidores. Caso isso ocorra, deverá a instituição financeira responder conjuntamente com o agente que causar o dano de forma direta.

Vitta (2008, p. 86), ensina que:

A responsabilidade civil por dano ao ambiente é objetiva e solidária de todos os que concorrem para o resultado, ressalvada, entre eles, a via regressiva. [...] Como o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, evidentemente, a responsabilização civil só pode ser solidária. As pessoas que, de algum modo, concorrerem ao resultado, respondem pelos prejuízos ambientais, solidariamente.

Nesse sentido, Machado (2006, p. 351-352) diz que: “Quem financia tem a obrigação de averiguar se o financiado está cumprindo a legislação ambiental, no momento do financiamento”. Então, não resta dúvida que os bancos devem responder sobre danos ambientais causados, mesmo que solidariamente.

Segundo Tosini (2006, p. 87),

uma instituição financeira pode ser responsabilizada de diversas formas, quando se referir um dano ambiental, e uma dessas é o fato financiar projetos danosos ao meio ambiente, razão essa que acarretará o dever solidário de reparar os danos causados.

Mesmo que o setor financeiro demonstre, que há um risco potencial de danos ao meio ambiente, ainda assim, por sua própria natureza de atividade fim, caso aconteça algum dano ao meio ambiente provocado por um empreendimento por ele financiado, independentemente de culpa, responderá solidariamente na esfera civil e criminal.

Nessa linha de raciocínio, Ressurreição (2006) afirma que as instituições financeiras são corresponsáveis por financiamento de projetos ou atividades que causarem lesão ao meio ambiente, por exercerem atividade de cooperação ou mesmo de coautoria, respondendo por

danos ambientais provocados pelo responsável direto pelo empreendimento financiado que, inicialmente causou o dano ambiental.

A corresponsabilidade está explicitada no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.105/05: § 4º:

As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

No entendimento de Tosini (2006, p. 87) a responsabilidade das instituições financeiras, quanto ao risco ambiental, pode ser demonstrada de seis maneiras:

Responsabilidade das Instituições Financeiras como poluidoras indiretas, no financiamento de projetos de investimentos, ou responsabilidade solidária. Responsabilidade Ambiental das Instituições Financeiras Públicas, em projetos de investimentos; Responsabilidade de Instituições Financeiras em financiamento de atividades ou projetos, na área de biotecnologia; Responsabilidade das Instituições Financeiras como proprietárias de imóveis, contaminados ou em desacordo, com a legislação ambiental, oferecidos em garantias de empréstimos; Responsabilidade das Instituições financeiras como novas proprietárias de imóveis tombados; Responsabilidade ambiental das Instituições bancárias em financiamentos imobiliários em áreas contaminadas.

Na verdade, se a instituição financeira ao conceder empréstimos para financiamentos, principalmente aqueles de grande impacto social, econômico, financeiro e, principalmente ambiental para uma determinada região, ela deve, antes de tudo, analisar se todos os relatórios de impacto ambiental, principalmente o EIA e o RIMA foram devidamente executados e aprovados pelos órgãos competentes. A análise efetuada por estes estudos prévios é uma ferramenta que possibilitará às instituições financeiras a análise de mais um critério para a concessão de financiamentos. Do contrário, será responsabilidade solidariamente pelos danos causados ao ambiente junto com seu cliente.

Sendo assim, não há como contestar a relação das instituições financeiras com agentes poluidores do meio ambiente, ao conceder algum tipo de financiamento e/ou empréstimos aos investidores ou empreendedores, com a ciência de que esses recursos possam causar danos ao meio ambiente, contrariando claramente todas as disposições legais. Desta forma, condiciona-se como autor indireto (bancos) pelos danos a serem causados, podendo ser julgado e condenado ao ressarcimento integral dos prejuízos.

Machado (2006, p. 328) explica que, “esse tipo de responsabilidade permite à vítima a liberdade de processar todos ou apenas um poluidor, o mais solvente, por exemplo, ou aquele que mais lhe convier”.

Nesse sentido, Grizzi et al. (2003, p. 53) afirma que “o legislador procurou o apoio dos bancos para aplicar concretamente a legislação ambiental, indicando a necessidade de atuação conjunta entre bancos e órgãos ambientais de fiscalização.”

Ressalta-se que a lei prevê, ainda, para aqueles que não cumprirem as determinações legais exigidas, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito (OLIVEIRA, 2009, p. 27).

É importante que se diga que, em 1995 foi criado o “Protocolo Verde”, revisado em 2008, no qual houve a participação dos bancos nacionais e internacionais que operam no Brasil, juntamente com os Ministérios da Fazenda, Agricultura, Integração Nacional, Meio Ambiente e Desenvolvimento Social. Todos os participantes aderiram e rubricaram este “Protocolo” de intenções (re)afirmando o compromisso com a preservação do meio ambiente, no sentido de os bancos e mesmo todos os ministérios envolvidos, de empreender políticas e práticas bancárias que sejam precursoras, multiplicadoras, demonstrativas ou exemplares em termos de responsabilidade socioambiental. Além disso, o compromisso de atuarem em harmonia com o desenvolvimento sustentável para proteger as gerações futuras.⁴

Martins (2009) comenta que:

Pelo Protocolo, os bancos que a ele aderirem, tornando-se pois seus “signatários”, deverão envidar seus melhores esforços para: (i) oferecer linhas de financiamento e programas que fomentem a qualidade de vida e o uso sustentável do meio ambiente; (ii) considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos e análise de projetos; (iii) promover o consumo consciente; e (iv) informar, sensibilizar e engajar as partes interessadas em políticas sustentáveis (MARTINS, 2009, p. 5-8).

Sendo assim, as instituições financeiras comprometeram-se em adotar o “Protocolo Verde” e incluí-lo em sua política de negócio, adotando, portanto, comprometimento com a preservação ambiental, na atuação em sua atividade e nas atividades por eles financiadas.

Observa-se então, que a sociedade vem alterando seus costumes e hábitos a fim de proteger o meio ambiente, governantes tem alterado as legislações com o intuito de intensificar a proteção ao meio ambiente, a fim de torná-lo equilibrado, países se reúnem com a pretensão da adoção de políticas públicas ambientais em comum, na busca da sustentabilidade e da proteção ao meio ambiente, sendo assim é inadmissível que instituições financeiras não atuem de forma a exigir de seus clientes o cumprimento da legislação ambiental e a adequação de seus empreendimentos às especificações técnicas de proteção ao meio ambiente. Devido a tais mudanças, envolvendo a todos, frente a uma necessidade de

⁴ Disponível em: www.noticias.ambientebrasil.com.br. Site ambiente Brasil. Acesso em: 15 maio de 2012.

atuação responsável, não se pode deixar de responsabilizar quem tem o dever de agir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos 40 anos é crescente a preocupação da sociedade com relação ao meio ambiente, tal preocupação condicionada pela grande degradação ambiental gerada por todos os tipos de poluição (das águas, do solo, do ar, sonora, visual, etc..) ocasionada pela atuação do homem nos mais diversos setores econômicos.

Com o passar dos anos foram necessárias inclusões e alterações no ordenamento jurídico, para que fossem estabelecidos novas regras e limites face aos crescentes níveis de poluição, foram exigidos estudos prévios de impacto ambiental, para que se pudesse antever e atuar a fim de se evitar maiores danos ao meio ambiente.

Tais mudanças se tornaram necessárias, a preocupação com a conservação ambiental é crescente e se estende a todos os países, em contrapartida, o avanço tecnológico condicionado ao consumismo também é crescente, assim como a busca pelo aumento do poder desmedido e do lucro fácil, não só pelas instituições financeiras, mas pelas mais diversas empresas, dos mais diversos ramos de atuação. Nesta busca tais empresas se comprometem ficticiamente, mas não cumprem leis ou acordos relativos conservação do meio ambiente.

E, diante de leis, resoluções e instrumentos normativos de proteção do meio ambiente que fazem parte integrante dos procedimentos administrativos exigidos para a obtenção de licenciamento ambiental, e pela desconsideração a leis e normas e também pela omissão na atuação em prevenção, não há como desconsiderar a responsabilidade solidária das instituições financeiras.

Dentre todo esse aparato legal, destaca-se a lei de crimes ambientais, em seu art. 2º que dispõe: “Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei (de crimes ambientais), incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

A execução de projetos e estudos (EIA, RIMA, EIV entre outros) necessários para o licenciamento ambiental, mesmo sendo extensos e complexos, é essencial, por serem

instrumentos eficazes (quando bem desenvolvidos), para que os agentes financeiros possam impedir, ou não, empreendimentos que possam comprometer o meio ambiente.

Finalmente, fica evidenciada a responsabilidade das instituições financeiras que tem o dever e plenas condições de atuar na defesa do meio ambiente, e assim, tais agentes financeiros são responsáveis solidários por danos causados ao meio ambiente e, portanto, devem ser responsabilizados civilmente e criminalmente, face à clareza das leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.
- BELTRÃO, Antônio F. G. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Método, 2011.
- GOMES, S. V. **Direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Processo de licenciamento ambiental. In: MEDAUAR, Odete (org.) **Processo Administrativo: aspectos atuais**. São Paulo: Cultura Paulista, 1998.
- GRIZZI, A.L.; BERGAMO, I.B.; HUNGRIA, C.F.; CHEN, J.E. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 53.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MARTINS, José Augusto. **O Protocolo Verde, Os Bancos e a Retomada dos Negócios**. (2009). Disponível em: www.rmacomunicacao.com.br. Acesso em: 20 mai. 2012.
- MATOS, Antonio Teixeira de. **Poluição ambiental**. Impactos no meio físico. Viçosa: Editora UFV, 2010.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MILARÉ, Édís; BENJAMIN, Antônio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental**. Teoria, prática e legislação. São Paulo: Saraiva, 1993.
- OLIVEIRA, Helli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- OLIVEIRA, Daniele Cristine Mina de. **Responsabilidade civil dos bancos referente ao dano ambiental: mudança de postura na aprovação de crédito**. [Monografia] Universidade do Sul de Santa Catarina: Tubarão/SC, 2009. Disponível em: www.portal2.unisul.br. Acesso em: 16 mai. 2012.
- PEREIRA Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 13.
- POFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- RESURREIÇÃO, Mauricio Gaspari. Da co-responsabilidade civil dos bancos por danos

ambientais . **Jus Navigandi, Teresina**, ano 11, n. 1228, 11 nov. 2006. Disponível em: www.jus2.uol.com.br. Acesso em: 15 jun. 2012.

SANTOS, Marica W.B. dos. **Proteção do Meio Ambiente: Meios Processuais**. Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial. nº 65. São Paulo: Ed. RT, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

TOSINI, Maria de Fatima Cavalcante. **Risco ambiental, para as instituições financeiras**. São Paulo: Editora Annablume, 2006. p. 87.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.

